EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação Cautelar n.º 100-73.2014.6.21.0000

Procedência:	**Barra do Ribeiro – RS (151ª Zona Eleitoral – Barra do Ribeiro)**
Assunto:	AÇÃO CAUTELAR – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – PREFEITO CASSADO EM 1° GRAU – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
Requerente:	LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG
Requerido:	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE BARRA DO RIBEIRO
Relator:	DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CASSA DIPLOMA DE PREFEITO. DEFERIMENTO. Incide, no caso, a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso eleitoral, a fim de evitar prejuízo irreparável à Administração Pública, haja vista que o recurso contempla como partes detentores dos cargos majoritários. **Parecer pela procedência da ação, concedendo-se o efeito suspensivo, para a permanência do prefeito no cargo até o julgamento da causa principal perante essa Corte.**

I – RELATÓRIO

LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG ajuizou ação cautelar com o intuito de obter efeito suspensivo a recurso a ser interposto em face da sentença, proferida pelo Juízo Eleitoral da 151ª Zona Eleitoral – Barra do Ribeiro, nos autos da representação 1-72.2013.6.21.0151, que determinou a cassação do diploma.

O requerente alega que deverá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, pois presentes os requisitos próprios das ações cautelares, consistentes no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Sustenta que o afastamento do prefeito trará prejuízo irreparável à administração pública, em especial no que tange ao risco de ruptura das políticas públicas implementadas. Ao final, pugnou pela concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso a ser interposto no tríduo legal.

A liminar foi deferida (fls. 27-27V).

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 42).

II – FUNDAMENTAÇÃO

LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG ajuizou ação cautelar com o propósito de agregar efeito suspensivo ao recurso a ser interposto em face da sentença, proferida pelo Juízo Eleitoral da 151ª Zona Eleitoral – Barra do Ribeiro, nos autos da representação 1-72.2013.6.21.0151, que determinou a cassação de seu diploma de prefeito municipal.

No intuito de salvaguardar a continuidade administrativa municipal, evitando-se eventuais prejuízos à comunidade, a jurisprudência das cortes eleitorais segue no sentido de que a regra geral, disposta no art. 257 do Código Eleitoral, deve ser excepcionada quando o recurso contemplar como partes detentores dos cargos majoritários:

> Ação cautelar. Pedido liminar. Efeito suspensivo a recurso. Prefeito, vice e vereador. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Cassação dos diplomas e imposição de multa no juízo originário. Eleições 2012.
> **Liminar deferida em decisão monocrática, atribuindo o pretendido efeito uma vez verificados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Referida decisão preservou os diplomas até o pronunciamento desta Corte sobre a questão, de modo a evitar a alternância na Administração Pública.** Extensão do efeito também em benefício do postulante vereador, diante da existência de conexão com a situação dos eleitos ao cargo majoritário. Igualdade de tratamento aos impetrantes inseridos no mesmo contexto fático-jurídico.
> **A regra geral disposta no art. 257 do Código Eleitoral é a de que os efeitos da decisão se fazem sentir de imediato. A excepcionalidade na admissão do efeito suspensivo ao recurso que contempla como partes detentores dos cargos majoritários, busca salvaguardar a continuidade administrativa municipal, evitando-se eventuais prejuízos à comunidade. Posição adotada pela Corte, a qual não contempla o cargo legislativo. Reforma do decisum, em observância aos precedentes jurisprudenciais, para excluir o efeito concedido à irresignação do vereador eleito.**
> Procedência parcial.
> (Ação Cautelar nº 8626, Acórdão de 27/08/2013, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Relator(a) designado(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 162, Data 02/09/2013, Página 7)(grifo nosso)

No mesmo sentido foi a decisão que deferiu a liminar (fls. 27-27v):

> De igual modo, o TSE tem concedido efeitos suspensivos aos recursos interpostos contra sentenças que cassam registros e diplomas de Chefes do Poder Executivo “a fim de evitar sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos”.
> Assim, há, em juízo perfunctório próprio das decisões liminares, fumaça do bom direito, restando presente também o prejuízo advindo do cumprimento da sentença ocorrido ontem, 02 de junho.
> Tenho, portanto, presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar requerida.

Com essas considerações, impõe-se aguardar a apreciação do recurso pelo Tribunal, para então, se for o caso, afastar o prefeito do seu cargo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela procedência da ação, determinando-se que o requerente permaneça exercendo o mandato de Prefeito de Barra do Ribeiro.

Porto Alegre, 13 de junho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\Users\elenara\AppData\Local\Temp\100-73 -Barra do Ribeiro - prefeito - efeito suspensivo - procedência.odt